



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Vitória (ES), 23 de agosto de 2012.

OF. Circular CPL Nº. 01/2012

Ref: Suspensão Pregão Presencial 15/2012.

Prezados;

Tendo em vista a decisão do Pregoeiro pela Suspensão do Pregão Presencial 15/2012 para análise do Setor Jurídico nas questões pertinentes, face sua competência, conforme Ata extraída da própria Sessão; venho informá-los das decisões tomadas por esta Administração:

Preliminarmente, talvez pela falta de experiência, por tratar-se de Comissão Permanente de Licitação relativamente nova, formada em março do corrente ano, algumas decisões não foram acertadamente tomadas.

No que se refere ao horário, fica claro que a participação da empresa MOBS NEGÓCIOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA foi errônea, desrespeitando as demais que chegaram pontualmente ao Pregão Presencial 15/2012. A mesma deveria ter sido impedida de participar, ou melhor, poderia haver participação apenas na condição de ouvinte, uma vez que o certame já havia iniciado.

Acórdão TCU (Página 321 – Licitações e Contratos; Orientações e Jurisprudências do TCU):

“Em respeito aos licitantes que chegam no horário fixado, não deve ser aceita em qualquer hipótese a participação de licitante retardatário, exceto na condição de ouvinte”.

Mesmo sendo permitida a participação da citada empresa, em seu credenciamento, a mesma não apresentou seu Contrato Social original para conferência, uma vez que apresentou apenas cópia simples. Alegou que o mesmo estava dentro do envelope 3 (habilitação), porém, o Edital é claro na observação do Item 4.1.2

“Obs.: Os documentos originais devem estar fora dos envelopes e serem apresentados no momento que solicitado pelo pregoeiro e equipe de apoio para procederem à conferência, nos casos de cópias simples”.

Quanto às empresas que deixaram de assinar o fecho dos envelopes, apesar de constituir infração às normas editalícias, seria agir com rigor excessivo a desclassificação das mesmas pela falta de assinatura, uma vez que os envelopes estavam totalmente lacrados. O Próprio TCU orienta que os envelopes devem ser assinados por todas as empresas participantes:

“Faça com que todos os documentos apresentados pelos proponentes durante as sessões licitatórias sejam rubricados por todos os licitantes presentes, na forma prevista no art. 43, § 2º, da Lei no 8.666/1993, sendo que, quando isso não for possível, o fato impeditivo devesse ser registrado na ata da sessão. Faça registrar nas atas das sessões licitatórias o nome de todos os presentes no evento, em especial o dos prepostos das licitantes”.

Acórdão 2143/2007 Plenário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Configuram vícios sanáveis aqueles cuja correção pela autoridade não acarrete modificação do fato ou não implique em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A falta de assinatura no fecho do envelope configura um erro material plenamente sanável, que não ocasiona problemas ao processo licitatório. Ademais, a simples observância por parte da CPL e a posterior assinatura do Fecho antes da abertura do envelope tornaria sanado o vício. É importante que a Administração preocupe-se com a direção material do processo, observando sempre os princípios pertinentes:

O artigo 3º da Lei 8666/93 preconiza que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Administração deve atentar-se sempre aos princípios norteadores e premissas básicas, lembrando sempre que para se obter a proposta mais vantajosa, deve-se lembrar do princípio da competitividade. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração obter a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Primeiramente é necessário destacar que o procedimento licitatório é norteado pelo princípio da razoabilidade o, qual outorga a o Administrador Público atuar no caso concreto da forma mais adequada e razoável para o atendimento do interesse público.

Assim, não houve e não há prejuízo algum ao interesse público ou risco de qualquer dano, uma vez que as propostas apresentadas pelas empresas, no período compreendido entre data de abertura das propostas até o presente momento, permanecem caucionadas; lacradas, obrigando-a a cumprir o que foi ali proposto, pendentos apenas de assinatura no fecho.

O I. Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo ensina que:

“..se com outorga de discricção administrativa pretende-se evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única - e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicando - é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei.”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Com efeito, cabe colocar a orientação do Professor Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobre o excesso de formalismo no procedimento:

*"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar "a proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado". (pág. 73). E continua: **"Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação"**. (9ª ed. Dialética).*

Cabe destacar dos ensinamentos acima transcritos, que a própria Administração Pública deve buscar, de ofício, sanar os "defeitos de menor monta", como o do presente caso.

Logo, como o vício é sanável, a desclassificação das empresas torna-se rigorosamente excessiva, inclusive, indo contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desclassificá-las seria dar azo a um formalismo exacerbado e impedir uma possível contratação da proposta mais vantajosa, o que é repudiado pela doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Enfim, **informamos sobre a EXCLUSÃO da empresa MOBS NEGÓCIOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, tendo em vista ter adentrado ao local do certame após o horário de tolerância acordado entre as empresas, fato este contrário as determinações do TCU; **e a MANUTENÇÃO das empresas que deixaram de assinar o fecho dos envelopes, por tratar-se de vício material totalmente sanável**, que não acarreta prejuízo ao Processo Licitatório, mantendo uma das essências do mesmo, que é o princípio da competitividade para efetivação na busca da proposta mais vantajosa.

Em tempo, informo a data e horário para continuidade do certame:

Data: 05/09/2012

Horário: 09h30m

Local: Salão Plenário - Sede do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Atenciosamente;


CRISTINA AMÉLIA FONTES LANGONI
Presidente